



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº - Centro.

CEP nº 36.880-000 - MURIAÉ - MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

PROJETO DE LEI Nº _____/2016



“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto ‘Casa Abrigo’, com atendimento regional, em Muriaé.”

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Prefeitura Municipal aprovou e eu sanciono seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no Município de Muriaé, o Projeto “Casa Abrigo”, destinado a acolher mulheres de toda a região vítimas da violência ou cuja integridade física corra riscos de qualquer natureza.

Artigo 2º - Na implantação do Projeto Casa Abrigo, será garantida a infraestrutura destinada a acolher também os filhos menores de idade e os maiores de idade portadores de necessidades especiais, que dependam da genitora para sua sobrevivência.

Artigo 3º - Para ser atendida, a mulher deverá ter sido encaminhada por uma Delegacia de Defesa da Mulher, pelo Poder Judiciário ou Conselhos de Defesa formalmente constituídos, com apresentação de BO.

Artigo 4º - As mulheres acolhidas na Casa Abrigo deverão dispor dos serviços e infraestrutura necessários para sua reintegração social, no prazo de 90 (noventa) dias após o seu ingresso.

§1º - O prazo de permanência na Casa Abrigo poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº - Centro.

CEP nº 36.880-000 - MURIAÉ - MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

§2º - As mulheres abrigadas em segurança e assistidas deverão ter a responsabilidade da ordem e do zelo pela casa, da higiene de suas roupas e pertences e da alimentação.

Artigo 5º - A implantação da Casa Abrigo poderá ser realizada em parceria com o Poder Público Federal e Municipal, com instituições universitárias públicas e privadas, ou com instituições filantrópicas, que ofereçam cursos e atendimentos na área correlata.

Artigo 6º - O Projeto “Casa Abrigo” deverá também contar com as parcerias e infraestrutura necessários para garantir à mulher assistida, gratuitamente, os seguintes serviços e/ou atividades, entre outros:

- I - assistência médica e odontológica;
- II - assistência psicossocial;
- III - assistência jurídica gratuita;
- IV - cadastramento para procura de emprego;
- V - capacitação profissional;
- VI - atividades laborais, educativas e culturais, que possibilitem a reintegração familiar e social;
- VII - triagem e acompanhamento por meio das Delegacias de Defesa da Mulher
- VIII - encontros grupais e acompanhamento individual, oficinas, atividades culturais e terapêuticas que possam contribuir para a reflexão sobre a violência, a importância e valorização do próprio corpo, buscando resgatar a autoestima e a autoconfiança da mulher;
- IX - integração com organizações da sociedade, de orientação sócio-familiar, como forma de ampliar as ações educativas e propiciar o acompanhamento das famílias na própria comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº - Centro.

CEP nº 36.880-000 - MURIAÉ - MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Artigo 7º - O Projeto Casa Abrigo deverá prestar assistência social e educacional aos filhos das vítimas, bem como propiciar, por meio das parcerias que vierem a ser firmadas, atividades esportivas, culturais e recreativas.

Artigo 8º - O Projeto Casa Abrigo deverá ser administrado por um Conselho Diretivo, ficando garantida a representação da sociedade civil, por meio dos movimentos de mulheres que vierem a prestar apoio à Casa.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 03 de Março de 2016.

ADEMAR CAMERINO
Vereador - Pros



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº - Centro.

CEP nº 36.880-000 - MURIAÉ - MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

JUSTIFICATIVA

Em pesquisa realizada, este ano, pelo DataSenado constatou-se que em cada 100 mulheres brasileiras 15 vivem ou já viveram algum tipo de violência doméstica.

Além da violência ocorrida nas ruas, as mulheres brasileiras têm de enfrentar a violência que ocorre dentro de suas próprias casas. Essa é uma das principais conclusões da pesquisa realizada exclusivamente com mulheres pelo DataSenado a respeito da Violência Doméstica contra a Mulher.

Após 6 meses da vigência da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como *Lei Maria da Penha*, que tipifica os crimes cometidos contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, 15% das mulheres entrevistadas declararam espontaneamente já ter sofrido algum tipo de violência.

Seguindo a mesma tendência dos outros tipos de violência, as mulheres agredidas no ambiente familiar resistem em denunciar seus agressores. Do total de vítimas, apenas 40% tomou a iniciativa de registrar uma denúncia nas delegacias comuns ou delegacias da mulher. As restantes optaram por não tomar nenhuma atitude ou procurar ajuda de familiares e amigos.

Depois de sofrerem as mais sórdidas violências e ameaças, estas vítimas ainda são obrigadas a permanecer no convívio do agressor, por falta de lugar para onde ir. Por conta disso, muitas sofrem caladas e não denunciam o agressor, resultando em estatísticas que, embora elevadas, mostram-se subestimadas em relação à realidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº - Centro.

CEP nº 36.880-000 - MURIAÉ - MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Nesse contexto, o Projeto Casa Abrigo é uma reivindicação que não pode mais ser adiada. O presente Projeto de Lei visa garantir a instalação do referido serviço no Município de Muriaé que atenderá todas as cidades em seu entorno.

A Casa Abrigo deverá proporcionar à mulher e a seus filhos menores, bem como aqueles maiores de idade portadores de necessidades especiais dependentes de suas genitoras, a oportunidade de estarem em um local seguro, com todo amparo, de modo a terem a perspectiva de reconstruírem suas vidas longe da realidade cruel da violência.

Conceber-se um projeto de Casa Abrigo que não só abrigue as vítimas, como também proporcione serviços de apoio, como atendimento médico, qualificação para o trabalho, assistência jurídica e atividades laborais, educativas e culturais, que possibilitem a plena reintegração no meio social.

O Projeto estabelece também que, para pleno alcance dos objetivos, sejam feitas parcerias e intercâmbios com a iniciativa privada, visando uma ação conjunta que garanta a desejada eficácia do atendimento a ser prestado.

Assim, em uma ação conjunta de projetos que visam auxiliar as mulheres vitimizadas, estou certa de que este parlamento dará a esta propositura o seu aval, uma vez que se trata de medida que busca justiça no campo social.